

ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM

REGIMENTO

INTERNO

RESOLUÇÃO Nº. 01/91

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I – Das Funções da Câmara	5
CAPÍTULO II – Da Sede da Câmara	6
CAPÍTULO III – Da Instalação da Câmara	6
TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	8
CAPÍTULO I – Da Mesa da Câmara	8
SEÇÃO I – Da Formação da Mesa e Suas Atribuições	8
SEÇÃO II – Da Competência da Mesa	10
SEÇÃO III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	11
CAPÍTULO II – Do Plenário	15
CAPÍTULO III – Das Comissões	17
SEÇÃO I – Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades	17
SEÇÃO II – Da Formação das Comissões e suas Modificações	19
SEÇÃO III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes	20
SEÇÃO IV – Da Competência das Comissões Permanentes.	24
TÍTULO III – DOS VEREADORES	26
CAPÍTULO I – Do Exercício da Vereança	26
CAPÍTULO II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	27
CAPÍTULO III – Da Liderança Parlamentar	29
CAPÍTULO IV – Das Incompatibilidades e Impedimentos	29
CAPÍTULO V – Da Remuneração dos Vereadores	29
TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	30
CAPÍTULO I – Das Modalidades das Proposições e de Sua Forma	30
CAPÍTULO II – Das Proposições em Espécie	31
CAPÍTULO III – Da Apresentação e da Retira da Proposição	34
CAPÍTULO IV – Da Tramitação das Proposições	36

TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA	39
CAPÍTULO I – Das Sessões em Geral	39
CAPÍTULO II – Das Sessões Ordinárias	42
CAPÍTULO III – Das Sessões Extraordinárias	46
CAPÍTULO IV – Das Sessões Solenes	46
TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	47
CAPÍTULO I – Das Discussões	47
CAPÍTULO II – Das Disciplinas dos Debates	49
CAPÍTULO III – Das Deliberações	51
TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	54
CAPÍTULO I – Da Elaboração Legislativa Especial	54
SEÇÃO I – Do Orçamento	54
SEÇÃO II – Das Codificações	55
CAPÍTULO II – Dos Procedimentos de Controle	56
SEÇÃO I – Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	56
SEÇÃO II – Do Processo Cassatório	57
SEÇÃO III – Da Convocação do Chefe do Executivo	58
SEÇÃO IV – Do Processo Destituitório	59
TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	60
CAPÍTULO I – Das Questões de Ordem e dos Precedentes	60
CAPÍTULO II – Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma	60
TÍTULO IX – DA GESTÃO DOS SERVIDORES INTERNOS DA CÂMARA	61
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	62

EMENDAS:	63
RESOLUÇÃO N.º 001/98	63
EMENDA À RESOLUÇÃO N.º 01/91	64
RESOLUÇÃO N.º 002/01	65

RESOLUÇÃO N.º 01/91.

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções Legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade da impessoalidade, da moralidade e da ética política-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n.º 205 da Rua José Romão de Araújo, no 1º Distrito, sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: somente por Decreto Legislativo poderá ser transferida a sede da Câmara para outro local.

Art. 7º - No recinto de Reuniões do Plenário não poderão ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: o disposto neste Artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeiras da Nação, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem preservar a memória de vulto eminente da história do país, do estado, ou do Município.

Art. 8º - Somente por autorização do Presidente da Mesa e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de Reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão preparatória solene no dia 1º de Janeiro do ano da legislatura, às 10:00 (dez) horas, para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, observada a hierarquia, e na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

§ 1º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à Sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de pelo menos 2 (dois) Vereadores, e, se essa situação persistir até o último dia de prazo a que se refere o Art. 11 a partir deste a instalação presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não havendo a instalação no dia previsto no caput deste Artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

Art. 10 – Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 9º, que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aqueles, após haverem todos unisonamente manifestado compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na fórmula fixada pelo Art. 236 da Constituição do Estado de 05/10/1989.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se trançáramos na Ata da Sessão de instalação ou naquela em que se empossar o Vereador retardatário (Art.11).

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada Vereador indicados pela respectiva bancada e autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º - As orações seguir-se-á a eleição da Mesa (art. 14) com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

Art. 11 – O Vereador que não empossar dentro de 15 (quinze) dias após a Sessão de instalação, perderá o mandato salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-lhe o disposto no Art. 82.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente perante a Mesa utilizada a fórmula do art. 10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, que substituirão nessa ordem, com mandato para 2 (dois) anos correspondente à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição para a Segunda parte da legislatura.

Art. 13 – Na Constituição da mesa é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco a parlamentares que participem da casa.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador presente mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 14 – Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto inclusive aos candidatos ao cargo da Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel impressos, datilografadas ou escritas em letra de forma, depositadas por cada Vereador em urna disposta em local apropriado.

§ 1º - A votação far-se-á chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos.

§ 2º - Ocorrendo empate na votação entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso entre os mesmos.

Art. 15 – Inexistindo número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o Presidente provisório que tenha assumido com base no art. 9º permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 16 – Em cada legislatura a eleição para renovação da mesa far-se-á na última Sessão Ordinária da primeira parte da legislatura ocorrendo à posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do 3º ano legislativo, aplicando-se o disposto no art. 14.

Art. 17 – O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 18 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo 1º do art. 9º, o Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto no art. 83 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 19 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 20 – Ocorrendo à vaga de Presidente e do 1º Secretário assumirão os respectivos cargos o 1º Secretário e o 2º Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá eleição em até 30 (trinta) dias para as vagas ocorridas com o preenchimento previsto no caput deste artigo, bem como para a vaga ocorrida por qualquer motivo de 2º Secretário.

Art. 21 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular;

IV – for vereador, destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 22 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao Plenário.

Art. 23 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, faltoso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido no cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto dos Vereadores acolhendo representações de qualquer Vereador (art. 219 e parágrafos).

Art. 24 – Nas eleições suplementares para o preenchimento dos cargos na Mesa observar-se –á o disposto nos Arts. 14 à 17 e 20 deste Regimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 25 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no Art. 21 da Lei Orgânica Municipal:

I – propor os Projetos de Resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem o correspondente vencimentos;

II – propor as Resoluções que fixem ou atualizem os subsídios ou remuneração a qualquer título do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e membros da Mesa da Câmara, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

III – propor as Resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e Vereadores;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VI – enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do município;

VII – proceder a Redação Final das Resoluções e Decretos Legislativos;

VIII – deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara.

IX – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

- X – assinar as Resoluções e Decretos Legislativos;
 XI – autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
 XII – deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da edilidade;
 XIII – determinar, no início da legislatura, o arquivo das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 119).

Art. 27 – O 1º Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 2º Secretário.

Art. 28 – Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 29 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 30 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 31 – Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no Art. 34 da Lei Orgânica:

I – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

II – representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

III – representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades Federais e Estaduais e perante as entidades previstas em geral;

IV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos;

V – fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam a honorária;

VI – conceder audiência ao Público, a seu critério, em dias e horas pré fixadas;

VII – requisitar força, quando necessário a preservação da regularidade e funcionamento da Câmara;

VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, de Vice-Prefeito, e Vereadores e suplentes, nos casos previstos em Lei, e, em fase de deliberação do Plenário, expedir Decreto Legislativo de cassação do Mandato;

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (Art. 84);

XI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (Arts. 24 e 53);

XII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas Comissões Permanentes (Arts. 48 § 1º e 54);

XIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as Reuniões previstas no Artigo 30 deste Regimento;

XIV – dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícito ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar as Sessões Extraordinária da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
- b) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspende-las quando necessário;
- c) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade de cada Sessão;
- d) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- e) manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
- f) resolver as questões de ordem;
- g) interpretar o Regimento Interno, para a aplicação as questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (Art. 223 e § 2º);
- h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i) proceder a verificação de quorum, de ofício ou de requerimento de Vereador;
- j) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

- a) receber mensagens de proposta Legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício os Projetos de Lei aprovados, e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando achar convocação da edilidade da forma regular;

d) requisitar as verbas designadas ao Legislativo.

XVI – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII – determinar a licitação para contratação administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara, do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX – mandar expedir certidões requeridas para defesa do direito e esclarecimento de situações;

XXI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 32 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 33 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 34 – O Presidente da Câmara somente poderá votar quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara, ainda nos casos de eleição e de destituição dos membros da Mesa, de desempate e em outros previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 35 – O 1º Secretário promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar o prazo escoar para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – o disposto neste artigo aplica-se às Leis municipais quando o Prefeito e o Presidente, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36 – Compete ao 1º Secretário, além do previsto no Art. 36 da Lei Orgânica:

- I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II – ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;
- III – redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- IV – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- V – coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Casa;
- VI – certificar a frequência dos Vereadores, para o efetivo de percepção da parte variável da remuneração;
- VII – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para a solução dos casos futuros;
- VIII – manter a disposição do plenário os textos Legislativo de manuseio mais freqüente;
- IX – manter em cofre fechado as atas lacradas de Sessões Secretas;

Art. 37 – O 2º Secretário da Câmara, além de substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos, tem as seguintes atribuições:

- I – acompanhar e supervisionar a redação das atas das Sessões e proceder a sua leitura;
- II – fazer a chamada dos Vereadores;
- III – fazer a inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- IV – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 38 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercícios em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivos de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Número é quorum determinado na Constituição Federal, na Lei de organização municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 39 – São atribuições do Plenário, além das previstas nos Arts. 14 e 15 L.O.M:

I – elaborar, com a participação do Prefeito as Leis Municipais;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os vetos a proposta orçamentária;

IV – autorizar, sob a forma da Lei, observada as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

b) operação de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) firmatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração de denominação de praças e logradouros públicos;

V – expedir Decretos Legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do município no prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação por atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) constituição de Comissão Processante;

- h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) delegação ao Prefeito para elaboração Legislativa.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, normalmente quanto aos seguintes assuntos;

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios de vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) julgamento e recurso de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- f) constituição de Comissão Especial de Estado.

VII – processo de julgar o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (Art. 212 a 218);

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de Sessões sigilosas, nos casos concretos (Art. 140);

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DAS SUAS MODALIDADES

Art. 40 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com finalidades de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 41 – As Comissões da Câmara, são Permanentes, Especiais e Representação.

Art. 42 – As Comissões Permanentes além do disposto no artigo 31 da lei Orgânica Municipal incumbem estudar as propostas e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes são seguintes:

- I – de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico;
- III – de Obras, Urbanismo, Transporte, Habitação e Serviços Públicos;
- IV – de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Comunitário.

Art. 43 – As Comissões Especiais destinadas a representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos e proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que constitui, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório e seus trabalhos.

Art. 44 – A Câmara poderá instituir Comissões Especiais de Inquéritos, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo de administração indireta e da própria Câmara não podendo ser criadas novas Comissões de inquéritos quando pelos menos duas se acharem em funcionamento.

Art. 45 – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político administrativo do Prefeito ou do Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Orgânica Municipal.

Art. 46 – A Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares existentes na Casa, e que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e de garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de (15) quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereador, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando de reinício do período do funcionamento Ordinário da Câmara.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 47 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de dois (2) anos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de partido ainda não representado em Comissão Permanente, ou finalmente, o Vereador mais votado.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicado para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 2º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário somente poderão participar de Comissões Permanentes quando não seja possível de outra forma compô-la adequadamente.

Art. 48 – As Comissões especiais serão constituídas por pelos menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na portaria que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 2º - A Comissão Especial relatará sua conclusão ao Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 49 – As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de administração indireta.

§ 2º - Mediante relatório de Comissão o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos abjetos da investigação.

Art. 50 – O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar a dispensa da mesma.

Art. 51 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 52 – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara podendo substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão Representativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante ou de Comissão de Inquérito.

Art. 53 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou por perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observado o disposto no §§ 1º e 2º do Art. 47.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Comissão será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 55 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensão de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – As Comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de Reunião Ordinária da Comissão, ou por ofício dirigida pessoalmente a cada membro.

Art. 57 – Das reuniões de Comissões permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 58 – Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator, ou reserva-se para relatá-la pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentre dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 59 – Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 60 – É de dez dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - o prazo a que se refere este artigo será duplicado se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - o prazo que se refere este artigo e é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovado pelo Plenário.

Art. 61 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se retirem as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quando restarem para o seu esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendem a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 62 – As Comissões Permanentes deliberarão por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitados as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 63 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (Art.75), produzirá, com o parecer, o projeto e Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 64 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 65 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 61 e 62.

Art. 66 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo inclusive na hipótese do Art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Escoando o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 67 – Somente será dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do Art. 132 e seu Parágrafo Único.

§ 1º. – A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Arts. 74 e 75, na hipótese do § 3º, do Art. 122.

§ 2º. – Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68 – Compete a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório à audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decreto Legislativo e Resolução tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pelo ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, sem o parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito de proposição assim entendida a colocação do assunto sob a prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) Firmatura de convênio e consórcio;
- e) Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) Alteração de denominação de praças municipais e logradouros.

Art. 69 – Compete a Comissão Planejamento, Orçamento, Finanças e Desenvolvimento Econômico opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for caso de:

- I – proposta orçamentária;
- II – orçamento plurianual e de diretrizes orçamentária;
- III – proposições referente à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretarem responsabilidades ao erário municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 70 – Compete a Comissão de Obras, Urbanismo, Transporte, Habitação e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução dos serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta Comissão opinará, também, sobre a matéria do Art. 68, § 3º, alínea “C” e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 71 – Compete a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Comunitário manifestar-se em todos os projetos e matéria inclusive patrimônio histórico – dispositivos relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta Comissão apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objeto:

- a) concessão de bolsa de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 72 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (Art. 132) e sempre quando decidam os respectivos membros por maioria nas hipóteses do Art. 66 e do Art. 68, § 3º, alínea “a”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação reunidas substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 73 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 74 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão com o qual poderá reunir-se em conjunto observado o disposto no parágrafo único do Art. 72.

Art. 75 – Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o Processo referente as contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 67.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 76 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 78 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – investindo no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;

II – observar as determinações legais e relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho salvo o disposto nos Arts. 23 e 51;

V – comparecer as Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 79 – Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do plenário;

IV – suspensão da Sessão, para atendimento na sala da presidência;

V – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 80 – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico de reputação ilibada;

II – para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano Legislativo;

III – para exercer, em Comissão, o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, em discussão, terá preferencia sobre quaisquer outras matérias, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores nas hipóteses do inciso II e do § 3º deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e III a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do município não será considerado como licença fazendo jus o Vereador à remuneração estabelecida.

§ 4º - A licença para trata de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 81 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, ou na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º - O Vereador que faltar 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas sem motivo justo reconhecido pelo plenário, terá seu mandato extinto por declaração do Presidente da Casa.

Art. 82 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo da cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 83 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 84 – Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para Vereador, a partir do conhecimento da convocação, observado o disposto no artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, prestando o compromisso de praxe perante a Mesa.

§ 2º - Nos casos de licença para tratamento de saúde, o Presidente da Mesa convocará o suplente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares, quando não houver suplentes para o devido preenchimento.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 85 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 86 – No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO – na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 87 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 88 – As lideranças partidárias não poderão ser exercida por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 89 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas prevista na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 90 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 91 – A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, em Lei Federal complementar e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2º - Por cada falta não justificada e aceita pela Mesa, o Vereador faltoso sofrerá um desconto correspondente a 5% (cinco por cento) da sua remuneração.

Art. 92 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios quando feita a serviço ou para representação oficial.

Art. 94 – As Sessões Extraordinárias, quando convocadas pelo Executivo ou por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, serão remuneradas pelo valor fixado na L.O.M. (Art. 30, § Único) respeitado o limite imposto pelo Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 95 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 96 – São modalidades de proposição:

- a) os Projeto de Lei;
- b) os Projeto de Decreto Legislativo;
- c) os Projetos de Resolução;
- d) os Projetos Substitutivos;
- e) as Emendas e Subemendas;
- f) os Vetos;
- g) os Pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as Indicações;
- j) os Requerimentos;
- k) os Recursos;
- l) as Representações.

Art. 97 – As proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 98 – Exceção feita das Emendas, Subemendas e Vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 99 – As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo deverão ser oferecidas particularmente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 100 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 101 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito que a tenham efeito externo, assim os arrolados no Art. 39, Inciso V deste Regimento.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no Art. 39, inciso VI deste Regimento.

Art. 102 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – O eleitorado exercitará a iniciativa de Lei sob forma de moção articulada subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Art. 103 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 104 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 105 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pelo Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 106 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do Art. 68.

§ 2º - O Parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Arts. 64, 130 e 205.

Art. 107 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Presidente.

Art. 108 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 109 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada pelo autor, de Requerimento ou Proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – retificação de ata;
- IX – verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeito a deliberação do plenário ou requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação (Arts. 136 e parágrafos) deste Regimento.
- II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III – destaque de matéria para votação (Art. 188);
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão (Art. 172);
- VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria debate;
- VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V – inserção em ata de documentos;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;
XII – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 110 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 112 – Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 96 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentados na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 113 – Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 114 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates se tratar de projetos em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º – As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 115 – As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que instruem e, a critério de seu autor, de

rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 116 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não ser observados os requisitos dos Arts. 98, 99, 100 e 101;

V – quando a Emenda ou Subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 117 – O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da Emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não constituírem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para construir projetos separados.

Art. 118 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 119 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se ache sem parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito à deliberação em certo prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador autor de proposições arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 120 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 109 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 121 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo e no Título III, Capítulo II, Seção XIV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 122 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo uma vez lida pelo secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do Art. 114, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação em Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 123 – As Emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 114 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as

demais serão sempre objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo.

Art. 124 – Sempre que o Plenário vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovadas pela Câmara, comunicada o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 74.

Art. 125 – Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 126 – As indicações após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 127 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do Art. 109 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 109, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que seja apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art.128 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 129 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da

decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 130 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 131 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposições em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija a apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronuncie as Comissões competente em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer em conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 132 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os Projetos de Lei em que o Executivo a solicitar nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica, e os sujeito a apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas Sessões que se realizaram no intercurso daquele.

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 133 – As proposições em regime de urgência especial ou simples ou aquelas com pareceres ou para os quais não sejam antes exigíveis ou tenham sido dispensado, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 134 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencido os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 135 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano legislativo.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, e Solenes, assegurando o acesso às mesmas de qualquer cidadão desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em

Plenário;

V – atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 11 (onze) às 13 (treze) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º - A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos, antes do término daquele.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicado os demais.

Art. 137 – As Sessões Extraordinárias convocadas nos casos previstos na Lei Orgânica (Art. 30), realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazos.

§ 2º - A duração e a prorrogação de Sessões Extraordinárias regem-se pelo disposto no Art. 137 e parágrafos no que couber.

Art. 138 – As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionadas com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 139 – A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja, o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deliberada a realização de Sessão Secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 140 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistente as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Presidente.

§ 1º - Comprovando a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões serão realizadas em local designado pelo Presidente da Casa.

§ 2º - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da edilidade.

§ 3º - Considerar-se-á presente as Sessões o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 141 – A Câmara observará o recesso Legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 142 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica as Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 143 – Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades

públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 144 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão Secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria Sessão com qualquer número antes seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 145 – As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a Ordem do Dia.

Art. 146 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 147 – Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da Sessão anterior e a leitura dos documentos de qualquer origens.

§ 1º - Nas Sessões em que esteja incluídos na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será meia hora.

§ 2º - No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constante da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da Sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o parágrafo 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

Art. 148 – A ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

Art. 149 – Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem;

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 150 – Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Resolução;
- IV – Requerimentos;
- V – Indicações;
- VI – Pareceres das Comissões;
- VII – Recursos;

VIII – outras matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao diretor da secretaria da Casa, exceção feita do Projeto de Lei Orçamentária e de Projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 151 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 152 – Finda a hora do expediente por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 153 – Além de representantes da sociedade civil organizada, poderá utilizar a tribuna popular, qualquer cidadão que comprove domicílio eleitoral no município, e se faça presente as Sessões Ordinárias ou Extraordinária da Câmara, observadas as seguintes condições:

- a) Que o interessado se inscreva na secretaria da Câmara até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão, através de requerimento, especificando o assunto;
- b) Que o requerente se restrinja à matéria constante do projeto que esteja em primeira discussão, e observe as normas disciplinares de debate, especialmente as previstas nos Artigos 172 a 174 deste Regimento.

§ 1º - O requerimento para uso da tribuna popular não será considerado sem o deferimento do Presidente da Mesa ou o endosso por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - O tempo máximo destinado a cada orador inscrito e convidado pela Mesa, é de 5 (cinco) minutos, podendo ser de até 30 (trinta) minutos o tempo reservado por Sessão para a tribuna popular.

§ 3º - Havendo grande número de requerentes caberá ao Presidente selecionar os usuários de forma a garantir, em primeiro lugar, os pronunciamentos de representante de cada entidade, e, só após, dos cidadãos, por ordem rigorosa de inscrição.

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas Sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá os seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;

i) demais proposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156 – O Secretário precederá a leitura de que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a Sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159 – As Sessões Extraordinária serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 03 (três) dias e afixação de Edital no átrio da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 – A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação observando-se quanto a aprovação da ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão, no mais, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de Sessão Solene.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial de cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 162 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Presidente, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salve o disposto no parágrafo único do Art. 126;

II – os requerimentos a que se refere o Art. 109, § 3º, itens I a V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se nesta hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os Projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o Veto;
- V – os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165 – Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no Art. 164.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Projetos de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do Projeto, em primeira discussão.

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das Comissões permanentes a que afetar a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica a projetos substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferia esta.

Art. 171 – O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada partido de forma sucessiva e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo discurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DAS DISCIPLINAS DOS DEBATES

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumpridos ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente, ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

Art. 174 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com a finalidade dirigente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar da matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 175 – O Vereador somente usará a palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimentos de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimentos de prorrogação da Sessão;

V – para atender a pedido a palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para aparte, ou interrupção de orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á os seguintes:

I – aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa de orador;

III – não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de prorrogação e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador – salvo o acusado cujo prazo será indicado na Lei Federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e destituição de membros da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 180 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais e regimentais em cada caso.

§ 1º - Nenhuma deliberação do Plenário será tomada sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 181 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase da votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

Art. 183 – Os processos de votação são 2 (dois), simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184 – O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente interferi-lo.

§ 2º - Não admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 185 – A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

- I – destituição de membro da mesa;
- II – eleição ou destituição do membro de Comissão permanente;
- III – julgamento das contas do executivo;
- IV – cassação do mandato do Prefeito ou Vereador;
- V – apreciação de voto;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação e extinção de cargo da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese dos itens I, III, e IV o processo de votação será o indicado no artigo 13 e seu parágrafo único.

Art. 186 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 189 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar em consideração do projeto.

Art. 191 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao material da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 – Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar os textos à correção vernácula.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá à Mesa a Redação Final dos Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 195 – A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 196 – Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 197 – Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – No decênio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 114 observando o que dispõe a Lei Orgânica no Título IV, Capítulo VI, Seção I a IV.

Art. 198 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 199 – Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (Art. 174, Inciso V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devolvido o processo pela Comissão ou evocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201 – Aplicam-se as normas desta seção à Proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202 – Código é a reunião de disposições Legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover complementar a matéria tratada.

Art. 203 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão as emendas de sugestões a respeito.

§ 2º - A crédito à Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Arts. 66, 67, no que couber, o processo se incluirá na Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 204 – Na primeira observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 167.

§ 1º - Aprovada em primeira discussão voltará o processo a Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 205 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar o Plenário seu pronunciamento acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, à Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar qualquer diligências e vistorias externa bem como examinar qualquer documentos existentes na Prefeitura e na Câmara.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 206 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a Prestação de Contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Art. 207 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos de discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208 – Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Executivo e da Mesa, o Expediente é de 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209 – A Câmara processará o Prefeito ou o Vereador pela prática de infração político-administrativo definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma Legislação estabelecida e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210 – O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato do qual se dará notícias à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 212 – Por deliberação da maioria dos seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 213 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário através da

Art. 214 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em Sessão Extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 215 – Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou seu representante legal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário, para as indagações que desejarem formular assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Presidente poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Presidente, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoar o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Prefeito ou seu representante, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao Prefeito e seus auxiliares diretos, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados pleiteados.

Art. 218 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a presta-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 219 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para o oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a comporem os atos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na Sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela substituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 220 – As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ao requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 223 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O Recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224 – Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E SUA REFORMA

Art. 225 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, aos Cartórios da Comarca, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 – Ao fim de cada ano Legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomada ao Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I – de um 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 228 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 229 – As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre desempenhos de suas atribuições constarão de suas portarias.

Art. 230 – A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 231 – A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões, Livro de Atas das reuniões das Comissões Permanentes, Livro de Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Livros de Atos da Mesa e Atos da Presidência, Livro de Precedentes Regimentais.

§ 2º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 232 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 – A publicação dos Expedientes da Câmara obedecerá o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 234 – Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 235 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

Art. 236 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237 – O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para fazer comunicações ou abordar assuntos administrativos, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora a recepção, ficando sujeito durante a Sessão, às normas deste Regimento.

Art. 238 – Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 239 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Terezinha – PE.
Sala das Sessões, em 22 de Janeiro de 1991.

JOSÉ BONIFÁCIO LEITE
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES MARCELINO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ FURTUNATO ALVES
2º SECRETÁRIO

EMENDAS

RESOLUÇÃO N° 001/98.

EMENTA: Altera a Resolução N° 01/91 da Câmara Municipal e da outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal no uso legal de suas atribuições, faço saber que a Plenária na Câmara aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Altere-se o Art. 136 da Resolução N°. 01/91, de 22 de Janeiro de 1991, para a seguir:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às (2ª) segundas-feiras, com a duração de 2 (duas) horas, das 19:30 (dezenove e trinta) horas às 21:30 (vinte e uma e trinta) horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. Em 07 de Abril de 1998.

ANTONIO NUNES LEITE
PRESIDENTE

GEOVANE MARTINS
1º SECRETÁRIO

JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO
2º SECRETÁRIO

EMENDA À RESOLUÇÃO Nº 01/91.
(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL)

Art. 1º - Altere-se a redação do Art. 136 do Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, a ter lugar às quintas-feiras, das 9:30 às 11:30 horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e a do Ordem do Dia”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 13 de Maio de 1999.

RAIMUNDO SOARES MARCELINO
PRESIDENTE

JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO
1º SECRETÁRIO

JOSÉ FURTUNATO ALVES
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA:

As Sessões da câmara vêm se realizando às segundas-feiras, das 19:30 às 21:30 horas.

Razão existiriam para tais Sessões se realizarem a noite, acaso o mandato fosse gratuito, quando então se compreenderia que o Vereador não poderia ter prejuízo para o exercício gracioso de seu mandato.

Agora, o Vereador é remunerado injustamente para ter estímulo no seu trabalho em prol do Município.

Assim sendo,

Bom seria, que as Sessões fossem realizadas no período diuturno, horário em que funcionam as repartições públicas nos dias de quinta-feira meio de semana.

RESOLUÇÃO N.º. 002/01.

EMENTA: Altera a Resolução N.º. 01/91, da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, faço sabe que o plenário da Câmara aprovou a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. – Altere-se a redação do Art. 136 do Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 136 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, das 19:00 (dezenove) horas às 21:00 (vinte uma) horas, com a duração de 02 (duas) horas, com intervalo de

15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia”.

Art. 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha – PE. 26 de abril de 2001.

ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

ADEILSON LUSTOSA DE ARAÚJO
1º. SECRETÁRIO

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE
2º. SECRETÁRIO